

	<p><b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa</p>	
<p><b>Despacho</b></p>	<p>NP: prkt6iau  <b>SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS</b>  26/03/2025  Projeto de lei nº 425/2025  Protocolo nº 2777/2025  Processo nº 888/2025</p>	
<p><b>Autor:</b> Dep. Valdir Barranco</p>		

**Dispõe sobre a obrigatoriedade de atendimento psicológico e nutricional no sistema único de saúde para bariátricos e pessoas com distúrbios alimentares no âmbito do estado de mato grosso e dá outras providências.**

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

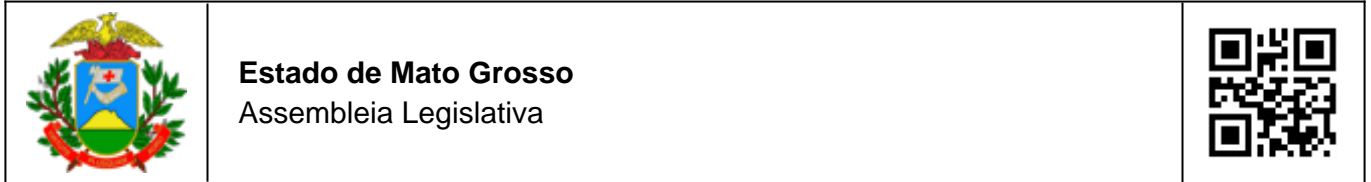
Art. 1º: Fica instituída a obrigatoriedade de atendimento psicológico e nutricional no Sistema Único de Saúde (SUS) para pacientes bariátricos e pessoas diagnosticadas com transtornos alimentares, como anorexia nervosa, bulimia nervosa, transtorno da compulsão alimentar e outros distúrbios relacionados.

Art. 2º: O atendimento de que trata esta Lei deverá ser disponibilizado em unidades básicas de saúde, hospitais públicos e centros de atendimento psicossocial (CAPS), podendo ser ampliado conforme demanda, e deverá abranger as seguintes etapas:

- I- Avaliação e acompanhamento psicológico e nutricional antes e após a realização da cirurgia bariátrica;
- II- Atendimento contínuo para pacientes que apresentem distúrbios alimentares, tais como anorexia, bulimia e transtorno da compulsão alimentar periódica;
- III- Promoção de ações educativas e de conscientização sobre alimentação saudável e transtornos alimentares;
- IV- Disponibilização de equipe multidisciplinar especializada, composta por psicólogos e nutricionistas devidamente capacitados para o atendimento específico desses pacientes.

Art. 3º: O Poder Executivo poderá firmar convênios e parcerias com instituições públicas e privadas, universidades e organizações da sociedade civil para a ampliação e qualificação dos serviços ofertados.

Art. 4º: As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.



Art. 5º: Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

A presente proposta busca garantir um suporte fundamental para pacientes bariátricos e pessoas com transtornos alimentares, assegurando que esses grupos recebam acompanhamento psicológico e nutricional adequado no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

A cirurgia bariátrica é um procedimento que impacta profundamente a vida dos pacientes, exigindo um acompanhamento contínuo para garantir o sucesso do tratamento e evitar complicações físicas e emocionais. O suporte psicológico e nutricional pré e pós-operatório reduz significativamente os riscos de transtornos alimentares, deficiências nutricionais e problemas de adaptação à nova realidade alimentar e metabólica.

Da mesma forma, os transtornos alimentares, como anorexia, bulimia e compulsão alimentar, são condições complexas que exigem tratamento especializado e contínuo. A falta de acompanhamento adequado pode levar a sérios problemas de saúde física e mental, incluindo desnutrição, obesidade e depressão severa.

Além disso, a implementação desta medida contribuirá para a redução dos custos do sistema público de saúde, prevenindo complicações graves que demandam internações e tratamentos mais onerosos.

Dessa forma, o presente projeto de lei visa promover o bem-estar e a qualidade de vida dos cidadãos, garantindo que esses pacientes tenham acesso a um tratamento digno, humanizado e eficaz.

Diante da relevância da matéria, solicito o apoio dos Nobres Parlamentares para a aprovação desta iniciativa.

Edifício Dante Martins de Oliveira  
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 20 de Março de 2025

**Valdir Barranco**  
Deputado Estadual